

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 110/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1361/2008 - 2 VOLUMES.

Apenso: Processo nº 6198/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Barcelos.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: Sr. Sebastião Desidério Alves Filho, Presidente e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 10/2012/CI/DCAMI (fls. 163/165), ratificado pela Informação n. 1030/2014-DICAMI (fl.202).

- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 2978/2014-DIMP-MP-EFC (fls. 205/206), da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barcelos. Exercício de 2007.

Revelia. Glosa. Alcance. Contas irregulares. Multas. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - à unanimidade:

- 9.1.1 Considerar **REVEL** o Senhor **Sebastião Desidério Alves Filho**, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o §4°, do artigo 20 da Lei 2423/1996 LOTCE, (acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c o caput do artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 (RITCE);
- 9.1.2 Glosar o montante de **R\$ 71.590,29** (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), de acordo com o que foi discriminado nos itens 8, 9, 10, 16, 17, 19 e 36 do Relatório Preliminar n. 176/2010, às fls. 85/107, <u>abaixo discriminados</u>, e do Parecer n. 1347/2011-MP-EFCLP, às fls. 143/150, considerando o Senhor **Sebastião Desidério Alves Filho** em **ALCANCE**, nos termos do artigo 304, inciso I e II da Resolução n. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de **30** (trinta) dias, para que recolha o valor do **débito** aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 4/2002 Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 110/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

• R\$ 15.775,00, referente ao item 8 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 98, " 8. Justificar e/ou esclarecer as despesas efetuadas com passagens e locomoção concernente aos credores e valores abaixo discriminados, considerando que na especificação das Notas de Empenho não cita os beneficiários, bem como, a motivação legal com a discriminação dos serviços de interesse do Poder Legislativo ou do município:"

Empenho	Beneficiário	Emissão	Valoi
49	ANTONIO DA SILVA FONSECA	16/02/2007	1.600,00
209	CICERO ROMAO G DA SILVA	02/07/2007	720,00
304	CICERO ROMAO G DA SILVA	11/09/2007	730,00
72	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	03/03/2007	300,00
148	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	14/05/2007	600,00
183	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	18/06/2007	1.200,00
222	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	16/07/2007	1.050,00
265	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	20/08/2007	600,00
285	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	27/08/2007	500,00
372	EMP. DE NAVEGACAO NATAL	29/10/2007	150,00
80	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	09/03/2007	300,00
79	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	09/03/2007	265,00
147	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	11/05/2007	1.330,00
240	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	27/07/2007	1.800,00
328	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	28/09/2007	1.630,00
422	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	23/11/2007	1.500.00
473	RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA	28/12/2007	1.500,00
Total			15.775,00

• R\$ 7.360,33, referente ao item 9 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 98, "9. Justificar as despesas abaixo relacionadas, considerando que não houve o registro na Prestação de Contas de obras e serviços de reforma no prédio da Câmara Municipal de Barcelos, bem como, a relação de bens imóveis:"

Етр.	Beneficiário	Emissão	Valor
132	G. J. R. MENDES	02/05/2007	967,00
246	JOSE B. OLIVEIRA - DEDE MAT. CONSTR	03/08/2007	550,00
308	J C RODRIGUES BAS - JR MAT. DE CONSTR	13/09/2007	1.531,00
326	FERMAZON - FERRO E ACO DO AMAZONAS	26/09/2007	218,83
356	G A RAPOSO MENDES - COML CHUMBINHO	16/10/2007	1.016,00
412	J. C. RODRIGUES BASILO	20/11/2007	1.150,00
427	J. C. RODRIGUES BASILO	28/11/2007	327,50
472	J. C. RODRIGUES BASILIO	28/12/2007	1.600,00
	Total		7.360,33

Pág. 3



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 110/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- R\$ 1.700,00, referente ao item 10 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 99, "10. Esclarecer qual o interesse público na despesa relativa ao Empenho 448/2007, que tem como especificação, serviços gráficos na confecção de dois mil calendários destinados a Câmara Municipal de Barcelos no valor de R\$ 1.700,00, considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos."
- R\$ 4.500,00, referente ao item 16 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100, "16. Especificar com mais detalhes as despesas relativas aos Empenhos 45/07, 186/07 e 352/07, em nome do credor Raimundo Roberto dos Santos Alves no montante de R\$ 4.500,00, que tem como especificação prestação de serviços de informática, considerando que não há nas referidas notas de empenho detalhamento do serviço executado de interesse da Câmara, considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos."
- R\$ 709,50, referente ao item 17 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100, "17. Esclarecer as despesas relativas à compra de combustível abaixo, considerando que não existe veículo em nome da Câmara:"

Emp.	Beneficiário	Emissão	Valor
5	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	8/1/2007	37,50
47	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	13/2/2007	36,00
176	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	14/6/2007	77,00
194	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	21/6/2007	36,00
258	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	14/8/2007	96,50
327	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	27/9/2007	134,00
371	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	26/10/2007	134,00
432	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	4/12/2007	124,50
458	NAVERIO - NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS	21/12/2007	34,00
	Total		709,50

• R\$ 5.836,51, referente ao item 19 das Restrições do Relatório Preliminar, fls. 100/101, "19. Esclarecer os consumos referentes aos Empenhos abaixo, do credor Vivo S/A:"

Emp.	Beneficiário	Emissão	Valor
3	VIVO S/A.	2/1/2007	431,89
17	VIVO S/A.	15/1/2007	454,33
48	VIVO S/A.	15/2/2007	23,00
99	VIVO S/A.	30/3/2007	230,42
133	VIVO S/A.	2/5/2007	341,27
170	VIVO S/A.	1/6/2007	255,27
177	VIVO S/A.	14/6/2007	503,91



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 110/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

	<u> </u>	Total	5.836,51
449	VIVO S/A.	14/12/2007	799,68
406	VIVO S/A.	15/11/2007	479,96
385	VIVO S/A.	5/11/2007	686,10
338	VIVO S/A.	5/10/2007	610,68
251	VIVO S/A.	13/8/2007	556,64
220	VIVO S/A.	12/7/2007	463,36

- R\$ 35.708,95 referente ao item 36 das Restrições do Relatório Preliminar, fl. 128, correspondente ao excedente de 4,3%, de gastos com folha de pagamento, "36. Justificar por que a folha de pagamento da Câmara foi de R\$ 615.871,80 representando 74,3 % da receita total no valor de R\$ 828.804,08, contrariando o artigo 29-A, § 10 da Constituição Federal."
- 9.1.3 Julgar **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1°, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) e artigo 188, §1°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Barcelos, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Desidério Alves Filho**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal:
- 9.1.4 Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996 **MULTAR** o **Senhor Sebastião Desidério Alves Filho**, nas importância de **R\$ 7.159,02** (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996, correspondente a 10% do dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ **R\$ 71.590,29** (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos);
- 9.1.5 Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **Sebastião Desidério Alves Filho** recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 RITCE:
- 9.1.6 **RECOMENDAR** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. **Sebastião Desidério Alves Filho**, ex-Presidente da Câmara do Município de Barcelos, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/1988, c/c arts. 114, III, da Lei 2423/1996 e art. 54, XII, da Res. n. 4/2002;
 - 9.1.7 **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município de Barcelos, cópias reprográficas Relatório Preliminar n. 176/2010, às fls. 85/107, Relatório

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5 ACÓRDÃO № 110/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Conclusivo n. 10/2012/CI/DCAMI (fls. 163/165), ratificado pela Informação n. 1030/2014-DICAMI (fl.202), da Unidade Técnica, dos Pareceres n. 1347/2011-MP-EFCLP, às fls. 143/150, e n. 2978/2014-DIMP-MP-EFC (fls. 205/206), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

 Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

9.2 - Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, MULTAR o Senhor Sebastião Desidério Alves Filho, na importância de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e doze centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e artigo 54, inc. IV, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº. 4/2002 - RITCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, às diligências do Tribunal, às fls.136, 155, 175, 196 e 160/162.

Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente a época dos fatos.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral